

PROJETO DE LEI N° DE DE 2023

**INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA
SOLIDÁRIA PARA A DOAÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E
REAPROVEITAMENTO DE
MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do **art. 10** da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Solidária, voltado para doação, redistribuição e reaproveitamento de medicamentos e de produtos voltados à promoção da saúde, por meio do acesso ampliado à medicamentos provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

Parágrafo único. O Programa Farmácia Solidária - funcionará como um serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social.

Art. 2º O programa consiste no recebimento de doações de medicamentos, incluindo amostras grátis, oriundos de cidadãos, de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população.

Parágrafo único. As regras para recebimento das doações de medicamentos serão estabelecidas pelo farmacêutico responsável da farmácia e na forma do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 3º Entende-se por Farmácia Solidária os locais, dependências, coordenadorias, anexos ou subdivisões de atendimento ao público, mantidos pelo Poder Público Estadual ou Municipal, ou ainda por Fundações e Autarquias de ensino superior e assistência social instituídas por lei municipal ou entidades sem fins lucrativos de assistência social, que tenham por finalidade receber doações de medicamentos a fim de destiná-los



gratuitamente à população.

Art. 4º As Farmácias Solidárias, estabelecidas e mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, tem por objetivo o recebimento de donativos e sua distribuição gratuita à população, devendo ainda:

I - receber doações oriundas da população, clínicas, profissionais de saúde, empresas privadas, do Poder Público, organizações da sociedade civil e de indústrias farmacêuticas, de medicamentos de uso controlado ou não, bem como de qualquer produto associado à manutenção e cuidados de saúde;

II - planejar, desenvolver e implementar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte de medicamentos, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e demais autoridades competentes;

III - promover processo de análise e triagem das doações, verificando as condições dos produtos recebidos, notadamente sua validade, lote de fabricação, integridade física e microbiológica e qualidade, conforme o caso, promovendo o descarte regular daqueles donativos considerados inadequados ou impróprios para redistribuição, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e demais autoridades competentes;

IV - manter cadastro de inventário atualizado, com o devido controle de entrada, saída, origem e destino dos donativos, e assegurando a sua rastreabilidade;

V - assegurar a existência e a manutenção de local próprio para estoque, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica dos donativos, especialmente dos medicamentos;

VI - promover controle adequado e supervisionado de medicamentos sujeitos a controle especial, e efetuando a liberação desse tipo de insumo em conformidade com as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Leis Federais e Estaduais, e orientações dos Conselhos Regionais de Farmácia e Medicina e demais entidades competentes;

VII - priorizar o atendimento a pessoas carentes e hipossuficientes financeiramente, se dispuserem de ambiente adequado;

VIII - dispensar gratuitamente os donativos à população em geral, mediante apresentação e retenção de receita atualizada, conforme o caso, nos termos regulamentares; e

IX - receber medicamentos e produtos de saúde vencidos, desde que oriundos da população geral, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambientalmente adequado, observado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde - PGRSS e em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e demais autoridades competentes;

§ 1º O acesso aos medicamentos deverá ser orientado por diretriz interna da



unidade lavrada pelo profissional farmacêutico responsável, em conformidade com as normas técnicas da ANVISA.

§ 2º As regras procedimentais para redistribuição, inclusive recebimento das doações, deverão ser estabelecidas por diretriz interna da unidade, sempre fundamentada nos regulamentos técnicos vigentes, e lavrada pelo responsável técnico pela unidade.

§ 3º Serão submetidos a redistribuição somente os medicamentos aprovados no processo de triagem, que se encontrem em condições sanitárias previstas em regulamento e dentro do prazo de validade.

Art. 5º Os municípios que aderirem ao Programa Farmácia Solidária poderão desenvolver sistema que permita a comunicação de estoque e promova o intercâmbio de informações, de forma a possibilitar a permuta ou transferência de medicamentos.

Art. 6º Caberá à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás e às Secretarias Municipais de Saúde o planejamento, desenvolvimento e organização da logística de coleta, triagem e dispensação dos medicamentos para a população, bem como o gerenciamento do Programa Farmácia Solidária.

Parágrafo único. A execução do Programa Farmácia Solidária será de responsabilidade do município, mediante utilização de estabelecimentos públicos ou privados, devendo a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Art. 7º Aos Municípios que optarem por instituir unidades de atendimento no seu território incumbe:

I - firmar termos de parceria e cooperação com instituições de ensino superior, escolas técnicas, órgãos de Governo e entidades da sociedade civil organizada visando promover, incentivar e aperfeiçoar o funcionamento das Farmácias Solidárias e Comunitárias;

II - firmar termos de parceria e colaboração com laboratórios, distribuidores de medicamentos, drogarias, empresas privadas, associações, entidades sem fins lucrativos e outros órgãos visando ampliar a arrecadação de doativos para as unidades sediadas no seu território;

III - promover campanhas sobre o uso racional de medicamentos e sobre a destinação correta de sobras de medicamentos em desuso, bem como de descarte de medicamentos vencidos; e

IV - firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com outros Municípios, visando a troca e o intercâmbio de medicamentos arrecadados em excesso.

Art. 8º Caberá ao profissional farmacêutico responsável pelo Programa Farmácia Solidária proceder à rigorosa triagem dos medicamentos doados, devendo obedecer, na avaliação dos medicamentos, aos seguintes critérios mínimos:



- I - avaliação do prazo de validade;
- II - avaliação visual da integridade física;
- III - identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

§ 1º Não podem ser remanejados, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

- I - fora do prazo de validade;
- II - manipulados;
- III - suspeitos de terem sido fraudados;
- IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
- V - fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- VI - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;
- VII - colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;
- VIII - termolábeis.

§ 2º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, o medicamento será sumariamente descartado.

§ 3º É vedada a dispensação de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 9º A dispensação dos medicamentos captados ocorrerá em farmácias integrantes do Programa Farmácia Solidária, sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art. 10 A dispensação de medicamentos ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I – Apresentação de receituário original, prescrito de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura, registro no órgão profissional conforme legislação vigente;

II – Apresentação de documento de identificação com foto e Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - atualizado.

§ 1º É vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhado do responsável.

§ 2º No momento da retirada do medicamento, o beneficiário deverá ser informado de que este foi obtido na forma da presente lei.

Art. 11 No âmbito deste Programa, as receitas terão a seguinte validade:

- I - se especificado na receita o uso contínuo, 180 (cento e oitenta) dias;
- II - controle especial, 30 (trinta) dias;
- III - antimicrobianos, 10 (dez) dias;



IV - anticoncepcionais, 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e, nos casos das receitas sem data, será a partir da primeira dispensação.

Art. 12 O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

I - os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;

II - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;

III - a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

IV - a farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;

V - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1ª via" retida no estabelecimento farmacêutico e a "2ª via" devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;

VI - a dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1ª via" devolvida ao paciente e a "2ª via" retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;

VII - para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender à integralidade do tratamento;

VIII - somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;

IX - as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;

X - cada farmácia do programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos dispensados;

XI - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos; findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos;

XII - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Compete ao município optante pelo Programa Farmácia Solidária exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que trata este



artigo.

§ 2º As autoridades sanitárias dos municípios inspecionarão periodicamente as farmácias deste Programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 13 Fica a Administração Pública Estadual ou Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos medicamentos, no âmbito deste programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 14 Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art. 15 O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, *data da assinatura digital*.

BIA DE LIMA (PT)
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

É sabido que a saúde é assegurada pela Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 196, conceitua a saúde como um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Trata-se, portanto, de elemento basilar na vida dos indivíduos de forma a assegurar o bem-estar da população

Outrossim, a Carta Magna consagra, ainda, a saúde como um direito social dos cidadãos brasileiros devendo ser promovida e ofertada a todos num esforço conjunto do Estado, da família e da sociedade. Nesse sentido, o diploma legal elenca a participação da comunidade como uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde.

A Constituição do Estado de Goiás dispõe com relação à matéria ao determinar que “o Estado e os Municípios formam com a União um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Para mais, destaca que o direito à saúde pressupõe respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, consoante preceituado no art. 152, §1º, inciso II.

O presente projeto de lei objetiva, então, auxiliar à população o acesso de tratamentos de saúde com a implantação do Programa “Farmácia Solidária”, voltado para a formação de uma consciência a respeito da importância da doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos.

Busca-se, pois, fomentar, em um exercício de solidariedade e cidadania, a doação de remédios por parte de membros da comunidade e por instituições da sociedade civil.

A propositura representa um esforço, também, direcionado à redução do desperdício de medicamentos e, conseqüentemente, redução da quantidade de descartes de composições medicamentosas e resíduos químicos que afetam diretamente o meio ambiente.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, *data da assinatura digital*.

BIA DE LIMA (PT)

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370039003000310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Bia de Lima** em **06/12/2023 14:35**

Checksum: **957A91513A0B403CE8ACAE76BECE475B6CDE4FF13192A6A16C33F401636F0115**

